



DJ 1996  
10/07/2008

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1996 – PALMAS, QUINTA-FEIRA, 10 DE JULHO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

## SUMÁRIO

Presidência .....	1
Divisão de Licitação, Contratos e Convênios .....	2
Diretoria Judiciária.....	2
Tribunal Pleno .....	3
1ª Câmara Cível .....	4
1ª Câmara Criminal .....	5
2ª Câmara Criminal .....	6
Divisão de Recursos Constitucionais.....	7
1º Grau de Jurisdição.....	7

## PRESIDÊNCIA

### Resolução

#### RESOLUÇÃO Nº 009/2008

"Institui o Diário da Justiça Eletrônico como meio oficial de comunicação dos atos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins"

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido nos autos ADM-36758 e o que foi decidido na 4ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada no dia 24 de abril de 2008, e

**CONSIDERANDO** a busca por uma prestação jurisdicional mais efetiva, no que concerne à razoável duração do processo, o que justifica a utilização de meios que agilizem os procedimentos, de conformidade com o mandamento insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** os avanços proporcionados pela tecnologia da informação, que possibilitam a divulgação dos atos processuais com rapidez e segurança, por meio da rede mundial de computadores, em substituição ao meio físico (papel) tradicionalmente utilizado;

**CONSIDERANDO** a segurança propiciada pela tecnologia de Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (IPC-Brasil), que garante a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica; e

**CONSIDERANDO** a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e o atendimento ao disposto no artigo 154, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006,

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

**Art. 2º.** O Diário da Justiça Eletrônico será publicado na rede mundial de computadores, no portal web do Poder Judiciário do Estado do Tocantins ([www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)), possibilitando o acesso gratuito a qualquer interessado, inclusive para impressão, independentemente de prévio cadastramento.

**Art. 3º.** As edições do Diário da Justiça Eletrônico atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (IPC Brasil).

**Art. 4º.** O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das doze (12) horas, exceto nos feriados legais e regimentais, bem como nos dias em que, por ato da Presidência, não houver expediente forense.

**Art. 5º.** As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão identificadas por numeração cardinal arábica, acompanhada da indicação do dia, mês e ano.

**Art. 6º.** Ocorrendo a indisponibilidade de acesso ao Diário da Justiça Eletrônico por tempo superior a seis (6) horas, proceder-se-á a invalidação da respectiva edição, mediante ato do Diretor-Geral do Tribunal de Justiça, com a publicação dos documentos na edição subsequente.

**Art. 7º.** Incumbirá à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça a organização, formatação e publicação do Diário da Justiça Eletrônico, com todos os atos administrativos e judiciais, do 1º e 2º graus de jurisdição, passíveis de publicação.

**Parágrafo único.** Mediante ato da Presidência, serão designados servidores, titulares e suplentes, que, por delegação, assinarão digitalmente as edições do Diário da Justiça Eletrônico.

**Art. 8º.** A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é da unidade que o produzir, à qual caberá encaminhá-lo à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça, que adotará as cautelas inerentes ao controle dos atos publicados.

**Art. 9º.** A Diretoria de Informática manterá cópias de segurança de todas as edições do Diário da Justiça Eletrônico para fins de consulta aos arquivos eletrônicos.

**Art. 10.** Os interessados na publicação de matérias no Diário da Justiça Eletrônico deverão fazer uso do serviço de correio eletrônico para o envio dos arquivos à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça.

**Art. 11.** Após a publicação do Diário da Justiça Eletrônico, os documentos disponibilizados não poderão sofrer modificações ou supressões, devendo as eventuais retificações constarem de nova publicação, sob a forma de errata, em edição subsequente.

**Art. 12.** As edições do Diário da Justiça Eletrônico permanecerão no portal web do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, em link próprio, por período não inferior a trinta (30) dias.

**Art. 13.** O Tribunal de Justiça não se responsabilizará por erros, incorreções e falta de legibilidade decorrentes da impressão inadequada do Diário da Justiça Eletrônico.

**Art. 14.** Até cento e vinte (120) dias da publicação desta resolução, o Diário da Justiça Eletrônico será disponibilizado em caráter experimental, concomitantemente com o Diário da Justiça do Estado do Tocantins na versão impressa.

**Parágrafo único.** Esgotado o prazo experimental, será considerada primeira data da publicação oficial o dia útil subsequente ao da divulgação da notícia no Diário da Justiça Eletrônico, ficando integral e definitivamente substituída a versão impressa (papel-jornal), cuja publicação será encerrada.

**Art. 15.** Competirá à Diretoria de Informática a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados inerentes ao Diário da Justiça Eletrônico, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança.

**Art. 16.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

**Art. 17.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

**Sala de Reuniões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês abril do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

Desembargador LIBERATO PÓVOA  
Vice-Presidente

Desembargador JOSÉ NEVES  
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador CARLOS SOUZA

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Desembargador AMADO CILTON

Desembargador MOURA FILHO

Desembargadora WILLAMARA LEILA

Desembargador LUIZ GADOTTI

Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK  
em substituição à Desembargadora DALVA MAGALHÃES

- Publicação determinada pelo art. 4º, § 5º da Lei 11.419/2006

### Decreto Judiciário

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 150/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DAANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido nos autos nº RH nº 5577(08/0065721), resolve exonerar a pedido ERIKA BORGES DA SILVA, do cargo de provimento efetivo de Atendente Judiciário deste Sodalício, em decorrência de sua posse em outro cargo inacumulável, e declarar a vacância do respectivo cargo, nos termos do artigo 32, inciso V, da Lei nº 1818/2007, retroativamente a 20 de junho do ano de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 09 dias do mês de julho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

### Termo de Homologação

**Procedimento:** Pregão Presencial no 019/2008.

**Processo:** 36843 (08/0062222-7)

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de alimentação tipo buffet, na modalidade almoço e lanche, destinados a atender à temporada de Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas em 2008.

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de no 193/2008, fls. 261/264 e HOMOLOGO o procedimento licitatório, Modalidade **Pregão Presencial no 019/2008**, conforme classificação e adjudicação procedida pelo Pregoeiro, à licitante vencedora abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos:

▮ **BELLADATA BUFFET & RESTAURANTE LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o no 03.005.549/0001-67, no valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

À Diretoria Administrativa para as providências ulteriores.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, aos nove de julho do ano de dois mil e oito (09/07/2008), nesta cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

### Termo de Homologação

**Procedimento:** Pregão Presencial no 020/2008.

**Processo:** 36752 (08/0061629-4)

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para fornecimento continuado de carimbos para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e Comarcas.

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de no 194/2008, fls. 196/199 e HOMOLOGO o procedimento licitatório, Modalidade **Pregão Presencial no 020/2008**, tipo "Menor Preço Por Item", conforme classificação e adjudicação procedida pela Pregoeira, à licitante vencedora abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos:

▮ **LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA**, inscrita no CNPJ sob o no 03.444.658/0001-80, nos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07 no valor total de R\$ 12.233,00 (doze mil, duzentos e trinta e três reais).

À Diretoria Administrativa para as providências ulteriores.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, aos nove de julho do ano de dois mil e oito (09/07/2008), nesta cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

## **DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

### Aviso de Licitação

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2008.**

Tipo: **Menor Preço**

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: **Aquisição de Componentes de Informática.**

Data: **Dia 23 de julho de 2008, às 08 horas e 30 minutos.**

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site [www.tjto.jus.br/licitações](http://www.tjto.jus.br/licitações).

Palmas-TO, 09 de julho de 2008.

Joana D'arc Batista Silva  
Pregoeira

## **DIRETORIA JUDICIÁRIA**

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

#### **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1550/06**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
EXEQUENTE: DORIS MARY QUEIROZ SANTOS DE ASSUNÇÃO  
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY-PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Sobre a petição de fls. 35/39, manifeste o executado em 05 dias. Publique-se. Cumpra-se." Palmas/TO, 04 de julho de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

#### **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1556/06**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
EXEQUENTES: MARIA DOS SANTOS ALVES MACIEL MOURA e OUTRAS  
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY-PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Sobre a petição de fls. 48/82, manifeste o executado em 05 dias. Publique-se. Cumpra-se." Palmas/TO, 04 de julho de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

#### **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO Nº 1535/08**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 3498/06 – TJ/TO  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES DA RESERVA, REFORMADOS, DA ATIVA E SEUS PENSIONISTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ASMIR  
ADVOGADOS : JOÃO FONSECA COELHO e OUTROS  
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY-PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A Associação dos Militares da Reserva, Reformados, da Ativa e seus Pensionistas do Estado do Tocantins – ASMIR, deu impulso ao cumprimento provisório do acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 3498/06, cuja ementa consigna que: "De acordo com a norma constitucional inserta no artigo 40 §§ 3º, 7º e 8º e art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 é expressamente assegurado aos benefícios de aposentadorias e pensões a revisão de seus proventos na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estas garantias constitucionais de aplicação imediata, independente de lei regulamentadora". Alega que recentemente a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, flexibilizando a interpretação dada às Súmulas 269 e 271 do STF, entendeu que o Mandado de Segurança garante o pagamento de verbas pretéritas à data da sua impetração sem a necessidade de nova ação de cobrança ou precatório, principalmente, em se tratando de débito alimentar e de pequena monta, menos de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, postula a execução provisória pedindo pela citação ou intimação da Fazenda Pública, na pessoa do seu representante legal, para que pague no prazo legal os subsídios dos exequentes no valor percebidos pelos membros da ativa da Polícia Militar do Estado do Tocantins, nos moldes discriminados na peça que acompanham a inicial. Pede, ainda, pelo pagamento retroativo dos subsídios, acrescidos dos 10% de honorários, orçado coletivamente no valor de R\$ 4.367.768,00 (quatro milhões, trezentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais). Atento ao pedido formulado e às colocações feitas com relação à recente decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, garantindo o direito em mandado de segurança, do pagamento de verbas pretéritas, esta Corte em recentes decisões (EMB E 1528, 1516, 1512) acompanhou o posicionamento do Ministro Arnaldo Esteves, renovando "entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores no sentido de que, concedido o writ, o direito violado deve ser restituído em sua plenitude. Tal procedimento implica corrigir todos os efeitos lesivos resultantes do ato impugnado, tendo como escopo a plena reparação da ilicitude, em que isso incida em afronta ao estabelecido nas Súmulas nº 269 e 271 do STF". No tocante a desnecessidade de formalização de precatório, nota-se, e, com razão, que a recente decisão do Tribunal Superior direciona-se, neste particular, aos créditos de pequena monta. Contudo, a despeito das alegações dos exequentes e dos cálculos apresentados com a inicial não se pode afirmar ou confirmar estarem incluídos os seus valores dentre aqueles estabelecidos como de pequeno valor pela Lei estadual nº 1731/06, artigo 26, cujo texto consigna: Artigo 26 - "São consideradas de pequeno valor, para o fim do §3º do art. 100 E art. 78, ADCT, da Constituição Federal, as obrigações de até dez salários mínimos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado". Pois bem. Feita essas colocações, verifica-se, no caso, que a associação busca executar provisoriamente sentença que reconheceu o direito líquido e certo dos seus associados à equiparação aos subsídios dos militares em atividade, tudo em conformidade com o acórdão acima transcrito. Com isso, além da referida equiparação, busca o recebimento dos valores pretéritos à data da impetração do writ, concernente à diferença apurada e corrigida dos subsídios. Cumpre enfatizar aqui que, a rigor, a sentença condenatória passada em julgado não constitui pressuposto da execução contra a Fazenda Pública que pode ser feita provisoriamente quando pendente

o julgamento de recurso sem efeito suspensivo. Nesse sentido já decidiu o STJ quando em discussão à aplicação do artigo 730 do Código de Processo Civil. (Resp nº 437.599/SP e AGA nº 396.626/SP). Contudo, neste caso, a sentença executada, ao assegurar aos exequentes o recebimento dos proventos correspondentes à remuneração dos militares da ativa, mediante equiparação salarial, nos termos da norma constitucional inserta no artigo 40, §§ 3º, 7º e 8º, e artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, criou, para a Administração Pública, uma nova situação e não uma restauração de situação anteriormente efetivada. Logo, o processo originário envolveu direito ainda não reconhecido aos proponentes, ou seja, equiparação salarial, dando ensejo a aplicação do artigo 2º - B da Lei nº 9.494/97. Neste caso, o doutrina e a jurisprudência tem usado a sua aplicação em situação que ainda não existia antes da demanda, quero dizer, direito ainda não exercido e nem suprimido pela Administração Pública. Vejamos a jurisprudência: "1. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser interpretado de forma restritiva o art. 2º-B da Lei 9.494/97, segundo o qual a sentença que determine a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores somente poderá ser executada após o trânsito em julgado. 2. Assim, tem-se afastado a sua incidência nos casos em que a parte recorrida pretende executar provisoriamente acórdão do Tribunal de origem que determinou, em mandado de segurança, o estabelecimento da sua condição de pensionista e o consequente pagamento de seus proventos. Recurso especial conhecido e improvido." (in Resp nº 695681/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 29.08.2005, p. 423). Nos termos do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, somente poderá ser executada a sentença após o trânsito em julgado, em se tratando de pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Agravo regimental a que se nega provimento". (in AgRg no Resp nº 811461/RS, RELATOR Paulo Medina, DJ de 19.06.2006, p. 223). Não bastasse a proibição contida no citado dispositivo, o § único do artigo 5º da Lei nº 4.348/64, também veda a execução de sentença condenatória proferida em mandado de segurança, antes do seu trânsito em julgado, conforme se observa do aresto do STJ, resultante do julgamento de situação análoga, assim redigido: "1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os arts. 2º-B da Lei 9.494/97 e 5º e 7º da Lei 4.348/64 devem ser interpretados de forma restrita, de modo que somente são aplicáveis às hipóteses expressamente previstas por estes. 2. O caso dos autos, acórdão que, julgando mandado de segurança impetrado pela recorrida, servidora pública aposentada, concedeu a extensão do reajuste salarial dado aos servidores da ativa pela Lei Complementar Estadual 63/1999, encontra-se previsto no rol taxativo dos citados dispositivos legais. Assim, mostra-se inviável a pretensão da parte recorrida de executar provisoriamente a decisão. Recurso especial conhecido e provido." (in Resp 50742/AC – Quinta Turma – REL. Min. Arnaldo Esteves, DJ 03.10.2005, p. 311). Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil, 2008, 40ª ed., página 899, colaciona a mesma posição jurisprudencial, quando cita: "A EC 30/00, ao inserir no § 1º do art. 100 da CF/88 a obrigação de só ser inserido no orçamento o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, extinguiu a possibilidade de execução provisória" (STJ – 2ª T., Resp 447.406-SP, rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.2.03, deram provimento, v.u., DJU 12.5.03, p. 286). Ante o exposto, consoante entendimento da jurisprudência e da doutrina, da interpretação do artigo 2º - B da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2180-32/2001, resulta o não cabimento de execução provisória contra a Fazenda Pública de decisão que tenha por objeto liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. Não bastasse isso, atento ao que preconiza o § 3º do artigo 1º da Lei nº 5.021/66 e as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/05, artigo 475-A e seguintes, sem menosprezo aos direitos e garantias do devedor, o valor que este deve pagar deve ser apurado na liquidação, de preferência nos mesmos autos do mandamus, por medida de economia processual. Por isso, em casos como o que ora se examina, ao requererem o cumprimento da sentença, devem os exequentes instruir o seu pedido com a memória de cálculos individualizada, discriminada e atualizada, o que não se pode observar. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, pois o entendimento consolidado sobre o tema, opõe-se frontalmente à pretensão dos proponentes. Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se. Palmas/TO, 04 de julho de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8244/08**

REFERENTE: Mandado de Segurança nº. 3792-TJTO

AGRAVANTE: Helen Fábriça Armando da Silva

ADVOGADOS: Sérgio Constantino Wacheleski e outros

AGRAVADO: Secretária de Administração e Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY-PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado por Helen Fábriça Armando da Silva em face dos Secretários de Administração e Segurança Pública do Estado do Tocantins. Em razão de não constar em nosso Regimento Interno norma acerca da admissibilidade e competência de sua análise, houve dúvida quanto a correta distribuição do feito, tendo sido então, encaminhado a esta Presidência. Inobstante a falha regimental, após análise criteriosa sobre o tema, penso que o recurso não deve ser conhecido porquanto não se amolda a nenhuma das hipóteses legais de cabimento. Em situação idêntica a dos autos, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão da lavra do Ministro Castro Meira, decidiu: "O agravo de instrumento interposto contra decisão de Desembargador estadual que indeferiu liminar em mandado de segurança de competência originária do Tribunal de Justiça não se enquadra nas hipóteses de cabimento daquele recurso." (in AI n. 826.770/TO, j. 14/11/2006). Inicialmente, impende registrar que, embora silente a Lei nº. 1.533/51 em relação ao recurso cabível contra decisão interlocutória que concede ou denega liminar em mandado de segurança, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido sua impugnação por meio do agravo de instrumento, desde que proferida a decisão na primeira instância. Isto porque, a própria sistemática do recurso, advinda com a Lei nº. 9.139/95, remete sua análise diretamente ao Tribunal. A propósito do tema, vale destacar precedente do Superior Tribunal de Justiça, bem representada pela decisão de lavra da Ministra Eliana Calmon, quando do julgamento do AgReg na AGI 903.232-CE, j. em 20/11/2007, verbis: "De fato, cabível a interposição de agravo de instrumento, com amparo no art. 522 do CPC, para questionar decisão que nega ou concede liminar em mandado de

segurança. Entretanto, a previsão restringe-se a decisões proferidas pela Primeira Instância a serem revistas em grau de recursos pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça. Em outras palavras, restringe-se às instâncias ordinárias, não sendo pertinente para impugnar decisão proferida pelo relator quando originário dos Tribunais o mandado de segurança. Para o STJ, o cabimento do agravo de instrumento restringe-se às hipóteses dos arts. 544 e 539, parágrafo único, do CPC." G.n. Nesse sentido, colaciono ainda o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522, DO CPC. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE CONCEDEU LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A 2ª Turma desta Corte decidiu que é descabida a interposição do Agravo de Instrumento previsto no art. 522, do CPC, em face de decisão do Relator, proferida em processos de competência originária do Tribunal Estadual ou Distrital. Precedentes: AgRg no AG 583.353/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 30/8/2004 e AgRg no AG 421.168/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 24/2/2002. 2. Recurso Especial improvido." (in STJ – Resp nº 557.341/DF – Min. Rel. Herman Benjamin – j. 12/12/2006). Desse modo, proferida a liminar no mandado de segurança de primeira instância, competente o Tribunal para o reexame via agravo de instrumento, uma vez que previsto expressamente em lei. Seguindo-se essa linha de raciocínio, exsurto um liminar em mandado de segurança originário, ou seja, impetrado diretamente na Corte Estadual, o agravo de instrumento torna-se anômalo, já que não existe qualquer previsibilidade de sua análise pelo mesmo órgão prolator da decisão impugnada. Obviamente, pela sistemática do recurso, a revisão da decisão deveria ser feita pelo órgão hierarquicamente superior, no caso, o Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a competência do STJ para análise de agravo de instrumento vem expressamente delimitada no Código de Processo Civil, nos artigos 539 e 544, nos quais não se amolda a hipótese dos autos. Por pertinente, transcrevo jurisprudência a esse respeito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO. ARTS. 544 E 539, INCISO II, ALÍNEA "B", PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. No Superior Tribunal de Justiça, o agravo de instrumento é cabível apenas em duas hipóteses: a) quando visa o processamento de recurso especial obstando no Tribunal de origem (art. 544 do CPC) e; b) contra decisão interlocutória de juiz federal nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País (art. 539, inciso II, alínea "b", parágrafo único, CPC). 2. O agravo de instrumento interposto contra decisão de Desembargador estadual que indeferiu liminar em mandado de segurança de competência originária do Tribunal de Justiça não se enquadra nas hipóteses de cabimento daquele recurso. 3. Agravo de instrumento não conhecido." (STJ - AI n. 826.770/TO, Min. Castro Meira, j. 14/11/2006). "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PROCESSAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. 1. O agravo de instrumento de competência desta Corte Superior de Justiça é aquele interposto contra a inadmissão de recurso especial ou, ainda, das decisões interlocutórias nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País, sendo manifestamente incabível a sua interposição contra decisão do Presidente do Tribunal a quo indeferitória de recurso ordinário em mandado de segurança. 2. Agravo regimental improvido." (in AgRg no Ag 715.151/MT, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 06.03.06). Denota-se, portanto, que a decisão de liminar proferida por Relator de Corte Estadual torna-se impugnável por agravo de instrumento, haja vista a inadmissibilidade de revisão pelo próprio Órgão ou pelo Órgão Superior. Por outro lado, mutatis mutandis, tratando-se de decisão monocrática proferida por relator, o recurso cabível, em princípio, seria somente o agravo regimental, em que pese a divergência quanto a recorribilidade de liminares em mandado de segurança e a própria ressalva imposta pelo art. 251, do nosso Regimento Interno. Veja-se, por oportuno, a seguinte lição de Accácio Cambi, Desembargador do TJPR, e Eduardo Cambi, Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná: "Com efeito, havendo a previsão de agravo regimental para impugnar a decisão monocrática que aprecia o pedido de liminar, parece razoável sustentar que o AI não é o recurso adequado (Nesse sentido, verificar: Eduardo Ribeiro de Oliveira. 'Recursos em mandado de segurança (Algumas questões controvertidas)', sob pena de se violar o princípio da singularidade, também denominado de princípio de unirecorribilidade ou da unicidade, consagrado em nosso sistema processual, pelo qual, para cada ato judicial, há um único recurso cabível." (in Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre: Síntese, v. 2, n. 10, Mar/Abril, 2001, p. 17). O Ministro Paulo Medina, em oportuna análise do tema, ressaltou: "O agravo de instrumento dirigido a esta colenda Corte de Justiça não é o recurso adequado à impugnação de decisão monocrática de indeferimento de pedido liminar em mandado de segurança de competência originária do Tribunal a quo. A irresignação do ora agravante deveria ter sido veiculada por meio do denominado agravo regimental, de forma a submeter a decisão agravada à apreciação do órgão colegiado do Tribunal de origem." (in STJ – AI nº. 607.149 – MT, Rel. Paulo Medina, j. 08/10/04). Assim, no caso, abstraída a divergência de que se reveste o tema, entendo que poderia ter sido interposto o agravo interno da decisão combatida. Contudo, na hipótese, ainda que se o admitisse como agravo regimental e se aplicasse o princípio da fungibilidade recursal, o recurso também não seria conhecido, porquanto a agravante não logrou demonstrar a sua tempestividade. Ora, consta que a decisão objurgada foi proferida no dia 28/05/08 (fls. 25) e o recurso protocolizado no dia 12/06/08, no entanto, não há como aferir se o agravo fora interposto no prazo de cinco dias, exigido no art. 251 do RTJ. Assim, à mingua de previsão legal, deixo de conhecer o presente agravo de instrumento, determinando, por conseguinte, seu arquivamento observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 08 de julho de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

## **TRIBUNAL PLENO**

**SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN**

**Decisão/ Despacho**

**Intimação às Partes**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3870 (08/0065930-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ROZELINA ALVES CAVALCANTE LIMA

Defensor Público: Francisco Alberto T. Alburquerque

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 35, a seguir transcrito: “Oficie-se com urgência à autoridade coatora para que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Palmas, 09 de julho de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator.”.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: ORION MILHOMEM RIBEIRO

### Pauta

#### PAUTA Nº 27/2008

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 26ª (vigésima sexta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de julho do ano de 2008, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

#### 1)=AÇÃO RESCISÓRIA - AR-1606/07 (07/0055884-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REQUERENTE: OLÍMPIO PORFÍRIO DA PAZ FILHO.  
ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS BORGES E OUTRO.  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS.  
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO.  
PROC. JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

#### **1ª CÂMARA JULGADORA**

Desembargador Amado Cilton	<b>RELATOR</b>
Desembargadora Willamara Leila	<b>REVISORA</b>
Juíza Ana Paula Brandão Brasil	<b>VOGAL</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>VOGAL</b>
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	<b>VOGAL</b>

#### 2)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8083/08 (08/0063865-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
AGRAVANTE: APARECIDO LUCIANETTI E ROSIVANE PEREIRA DOS SANTOS.  
ADVOGADO: DEARLEY KÜHN.  
AGRAVADO: LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO.  
ADVOGADO (S): LORENA CARLA MARTINS PEREIRA E OUTRO.

#### **3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Amado Cilton	<b>RELATOR</b>
Desembargadora Willamara Leila	<b>VOGAL</b>
Juíza Ana Paula Brandão Brasil	<b>VOGAL</b>

#### 3)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7669/07 (07/0060349-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
AGRAVANTE: ADÃO FERREIRA SOBRINHO E SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA.  
ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS.  
AGRAVADO (A): EDUARDO FREDERICO SOBRINHO E VERA LÚCIA FREDERICO SOBRINHO.  
ADVOGADO: MESSIAS GERALDO PONTES E OUTRO.

#### **1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	<b>VOGAL</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

#### 4)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7675/07 (07/0060434-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
AGRAVANTE: JOÃO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS REAMI E JORGE RATAZCYC.  
ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS.  
AGRAVADO (A): ANTÔNIO DA SILVA.  
ADVOGADO: MESSIAS GERALDO PONTES E OUTRO.

#### **1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	<b>VOGAL</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

#### 5)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2662/07 (07/0060380-8).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REMETENTE: JUÍZA EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO.  
IMPETRANTE: ADEMAR DE SOUSA PARENTE.  
ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE.  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(\*) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.  
PROC. JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

#### **1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	<b>VOGAL</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

#### 6)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6618/07 (07/0056973-1).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
APELANTE: EDNAMAR BATISTA DA SILVA.

ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES E OUTRO.

APELADO: BANCO GM S/A.

ADVOGADO: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES.

#### **3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Amado Cilton	<b>RELATOR</b>
Desembargadora Willamara Leila	<b>REVISORA</b>
Juíza Ana Paula Brandão Brasil	<b>VOGAL</b>

#### 7)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6653/07 (07/0057227-9).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
APELANTE: LILIAN CAVALCANTE LIMEIRA.  
ADVOGADO (A): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO.  
APELADO: CREDICARD BANCO S/A.

#### **3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Amado Cilton	<b>RELATOR</b>
Desembargadora Willamara Leila	<b>REVISORA</b>
Juíza Ana Paula Brandão Brasil	<b>VOGAL</b>

#### 8)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7630/08 (08/0062331-2).

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁ.  
APELANTE: FEAMIG - FÁBRICA DE EMULSÕES ASFÁLTICAS DE MINAS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTROS.  
APELADO (A): DELMA ROCHA SAKITA.  
ADVOGADO (A): CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA GAMERO.

#### **5ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>RELATORA</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>REVISOR</b>
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	<b>VOGAL</b>

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8288/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 47293-6/08 – 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
AGRAVANTE: JUSSARA MARQUES SITA  
ADVOGADO (S): GRAZIELA TAVARES SOUZA REIS E OUTRA  
AGRAVADO: RAUL CORREIA RIBEIRO  
ADVOGADO (S): HEBER RENATO DE PAULA PIRES E OUTROS  
RELATORA: JUÍZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUÍZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL - Relatora em substituição à Desembargadora JACQUELINE ADORNO, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo, interposto por JUSSARA MARQUES SITA, em face da decisão proferida pelo MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela, nº 47293-6/08, proposta em desfavor da agravante por RAUL CORREIA RIBEIRO, ora agravado. Na decisão vergastada o Douto Magistrado “a quo” concedeu a antecipação de tutela nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais para determinar que a ora agravante, “seja admoestada para que doravante se abstenha de enviar mensagens eletrônicas ao requerente ou terceiros integrantes do mesmo ambiente de trabalho, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)”. Pondera, a agravante que a decisão fustigada não deve prosperar, pois, fere o princípio da razoabilidade, uma vez que é patente a inexistência de provas da autoria das mensagens eletrônicas para demonstrar a verossimilhança das alegações do agravado. Aduz, que o agravado interpôs a aludida ação sob o argumento de que é médico radicado nos Estados Unidos e que goza de elevado conceito profissional, por sua competência e conduta ilibada. Todavia, há alguns meses recebeu através de uma mensagem eletrônica, a notícia de que a agravante estaria grávida e que o mesmo, seria o pai biológico da aludida criança. Em seguida, no mês de setembro de 2007, a agravante enviou uma outra mensagem eletrônica para o agravado e também para um colega seu, na qual informou que havia abortado, passando, a partir de então, a ser o agravado rotineiramente atormentado pelo recebimento de inúmeras mensagens todas com conteúdo inverídico e ofensivo a sua honra. Enfatiza a agravante, que é médica oncologista pediátrica atuante nesta Comarca há mais de seis anos, onde também é reconhecida profissionalmente graças a sua competência e dedicação, bem como, que é casada há mais de treze anos com o Sr Neivan Roberto Sita, terapeuta ocupacional com quem vive um relacionamento estável e feliz. Aduz, que é pessoa responsável cumpridora de seus deveres e atenta às razões éticas que permeiam a sua vida pessoal familiar e profissional, razão pela qual se surpreendeu com o teor da presente demanda, uma vez que lhes foram impostas a autoria de mensagens eletrônicas fantasiosas e inverídicas que jamais enviou ao agravado. Frisa, que a relação da agravante com o agravado cinge-se apenas em discussões de estudos de casos de pacientes assistidos por ambos em suas respectivas cidades, e, ainda assim, faz algum tempo que os mesmos permanecem sem qualquer tipo de contato. Ressalta, também, que o principal motivo para não se dar credibilidade as mensagens seria o fato de ser impossível à agravante engravidar conforme comprovado pelo atestado médico em anexo. Pondera, que não existe nos autos nenhuma prova de que as mensagens eletrônicas recebidas na caixa de entrada do agravado, realmente saíram da máquina da agravante. Alega, que o processo foi instruído de forma frágil, sem nenhuma evidência de que as mensagens tenham realmente sido oriundas da máquina da agravante. Ressalta, que além do teor “fantasioso” as mensagens apresentam erros crassos de ortografia, o que seria incompatível com a formação cultural da agravante, e, também, pelo fato de não corresponder com a realidade à informação de que a agravante pertence a uma “família de militares” e ao “Lions Club Internacional.” Enfatiza, que a concessão prematura da liminar vem lhe causando sérios prejuízos na sua vida profissional, tendo em vista que foi obrigada a cancelar os seus e-mails, por meio dos quais se atualizava profissionalmente através do recebimento de artigos científicos da

revista médica Bibliomed - da qual era assinante; e da New England; The Lancet e do Jornal de Pediatria de livre acesso. Segue aduzindo a agravante, que está sendo vítima de pessoas inescrupulosas que se fazendo passar por ela tentam impingir-lhe uma imagem que não se coaduna com seu caráter e estilo de vida. Assevera, que a decisão proferida não pode prosperar, pois não atendem aos requisitos próprios da tutela antecipada expressos no artigo 273 do CPC. Ressalta, que ao proferir a aludida decisão o MM Juízo Singular laborou em equívoco, uma vez que sem a quebra do sigilo eletrônico, não há como ser comprovada a veracidade dos fatos alegados na inicial, bem como, se tais mensagens foram hábeis a provocar dano moral aduzido. Arremata, pedindo, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento a fim de serem suspensos os efeitos da decisão vergastada, e, no mérito, para que seja cassada a decisão recorrida. Acostou aos autos os documentos de fls. 11/107 dentre os quais o pagamento das custas. Distribuídos os autos, por sorteio a Ilustre Desembargadora Jacqueline Adorno, (fls. 109), coube-me por Convocação o relato, em razão das férias desta. É o relatório do necessário. O presente recurso é próprio tendo em vista que ataca decisão interlocutória que ao deferir pedido de tutela antecipada em Ação de Indenização por Danos Morais determinou à agravante que se abstenha de enviar mensagens eletrônica ao agravado ou a terceiros integrantes do mesmo ambiente de trabalho, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Também, é tempestivo, posto que, denota-se dos autos através da Certidão acostada às fls. 12, que à intimação da agravada realizada via mandado no dia 13 de junho de 2008, foi juntada aos autos no dia 17/06/2008, e o agravo de instrumento foi interposto no dia 27 de junho de 2008 (fls. 02), portanto, dentro do prazo legal. Com efeito, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. No que diz respeito à "atribuição de efeito suspensivo" ao agravo, com fulcro no art. 527, III, do CPC, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e, é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante à fundamentação. Sem a caracterização de uma destas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão "a quo". Em que pesem os fundamentos da decisão recorrida, analisando os presentes autos, entrevejo que merecem provimento às alegações suscitadas pela agravante, em razão da fragilidade das provas existentes nos autos que não deixam transparecer de forma cristalina e incontestável de que as mensagens eletrônicas recebidas pelo agravado teriam sido efetivamente enviadas pela agravante. Nesta análise perfunctória, entrevejo, a presença do "fumus boni iuris" e do periculum in mora, requisitos estes imprescindíveis para a concessão do efeito suspensivo a este recurso. Examinando-se os autos verifica-se que não obstante a relevância dos fatos noticiados nos autos, não se tem uma certeza de que seria a agravante quem teria enviado ao agravado as mensagens eletrônicas impugnadas. Ademais, imprescindível que o autor prove o alegado por meio de: a) perícia técnica em seu computador pessoal ou provedor para a comprovação da veracidade das cópias dos e-mails juntados aos autos; b) ordem judicial que determine o rastrear, a partir do provedor do autor, e se necessário, do provedor do e-mail enviado (hotmail), para que se determine a data, o horário e IP do computador que enviou cada correio eletrônico, e, c) ordem judicial que determine a operadora da ré que informe se naquele dia e hora o IP do e-mail enviado é idêntico ao da ré. Sem estas provas, a alegação do autor é frágil, posto que: a) ele pode ter falsificado os e-mails juntados aos autos; b) ele ou outra pessoa pode ter criado o e-mail no nome da ré e dele se utilizado para denegrir sua imagem. Sendo assim, diante da ausência de provas suficientes nos autos de que a agravante teria efetivamente enviado as mensagens eletrônicas recebidas pelo agravado, não há como ser mantida a decisão vergastada. Ante ao exposto, por cautela, Concedo o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. REQUISITEM-SE informações ao MM Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE o agravado, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas, 08 de julho de 2008." (A) JUÍZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL - Relatora.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5682/06**

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA-TO.

REFERENTE: (Ação de Consignação em Pagamento nº 2643/05 – Vara Cível)

APELANTE (S): ELTON DE SOUZA

ADVOGADO (S): Milton Roberto de Toledo

APELADO (S): AGUINALDO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO (S): José Fagundes e Outro

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ELTON DE SOUZA, inconformado com a sentença de fls. 35/36, recorrendo a esta Corte, pleiteando, assim, sua reforma. Às fls. 44/47, Embargos de Declaração à r. sentença interpostos por ELTON DE SOUZA, alegando omissão na decisão e requerendo a declaração de desconto dos valores das custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 343 do Código Civil. Às fls. 50, decisão judicial rejeitando os referidos Embargos de Declaração. Às fls. 53/57, razões do Apelante, onde alega fixação pelo Juiz de verba honorária em desacordo com a legislação processual civil. Finaliza, requerendo a reforma da sentença, no sentido de majorar a verba honorária fixada e o desconto das verbas de sucumbência, antes do levantamento do valor consignado. Às fls. 62/63, contra-razões do Apelado informando que o valor consignado já fora sacado. RELATADOS, DECIDO. Com efeito, dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Desta forma, para que seja atendido o pressuposto de admissibilidade, o recurso deve ser interposto na forma determinada pela norma. Faltando qualquer dos requisitos,

o recurso não deve ser conhecido. In casu, requer o Apelante a majoração da verba honorária fixada e o desconto das verbas de sucumbência, antes do levantamento do valor consignado. Ocorre que, às fls. 63, o Apelado informa que: "A ação perdeu seu objeto, pois o valor consignado foi sacado pelo Apelado, não havendo forma de reverter tal situação e, assim, o desconto das verbas sucumbenciais e custas processuais fica prejudicada". Assim sendo, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso de Apelação Cível nº 4.956, vez que o recurso em análise restou prejudicado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 23 de junho de 2008." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8284/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Monitória nº 91902-9 – 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO)

AGRAVANTE (S): JK PINHEIRO BORGES E CIA LTDA E JANE KEL PINHEIRO BORGES

ADVOGADO (S): Clovis Teixeira Lopes e Outros

AGRAVADO (A): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO (S): Osmarino José de Melo e Outras

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por JK PINHEIRO BORGES E CIA LTDA. e OUTRA, em face do despacho exarado pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas que não recebeu a Apelação Cível interposta, por considerá-la intempestiva. Pondera que a negativa de protocolo de peça jurídica após as 18h configura um exagerado rigorismo formal. Colaciona jurisprudência amparando seu pleito. Por fim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, sejam acolhidas suas razões, para reformar a decisão ora atacada, determinando o recebimento da apelação. Acosta os documentos de fls. 07/16. Com preparo, vieram-me os autos. É o relatório. Decido. Concernente à admissibilidade do presente recurso, cumpre referir que o artigo 522 do Código de Processo Civil, em sua nova redação, dada pela Lei Federal nº 11.187/2005, determina que: "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de dez dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". In casu, cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deixou de receber apelação porquanto intempestiva. Logo, vislumbra-se uma das hipóteses de excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento, consubstanciadas no artigo 522 do CPC. Nesta senda, conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Segundo se depreende da chancela mecânica aposta à fl. 94, o recurso de apelação foi postado às 18:05 horas, do dia 30 de maio do corrente ano, ou seja, 5 (cinco) minutos após o encerramento do expediente forense. De acordo com o § 3º, do art. 172, do CPC, "quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local" que, segundo a mencionada lei, se encerra às 18:00h. Por outro lado, a relevante fundamentação a autorizar a o efeito suspensivo encontra-se na assertiva de que a peça processual já se encontrava no aguardo do protocolo, que somente não fora feito até as 18h devido à fila existente, o que deslocaria a falta exclusivamente à máquina forense. Em sentido equivalente já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONSIDEROU INTEMPESTIVO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO. ÚLTIMO DIA DO PRAZO. MINUTOS FINAIS. HORÁRIO DE EXPEDIENTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Omissis. 2. O único entendimento admissível é aquele segundo o qual a peça processual já se encontrava no aguardo do protocolo, que somente não fora feito até as 18h, por falta atribuível exclusivamente à máquina judiciária, por entender que não pode decorrer prejuízo da demora em despachar-se a apelação apresentada em cartório no prazo legal. 3. Recurso a que se dá provimento. (Agravo nº 1.0024.03.025624-2/001, 4ª Câmara Cível do TJMG, Belo Horizonte, Rel. Célio César Paduani. j. 04.08.2005, unânime, Publ. 19.08.2005). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da decisão agravada, até julgamento final do presente recurso. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao ilustre Magistrado da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas- TO, acerca da demanda, no prazo de dez dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o agravado para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 03 de Julho de 2008." (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

**Decisão/ Despacho  
Intimação às Partes****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3766/08 (08/0064939-7)**

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS

REFERENTE: AÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 61632-0/06

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: JÂNIO RODRIGUES SILVA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaguatins -TO, nos autos de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 2006.0006.1632-0/0, que tem como parte autora do fato criminoso JÂNIO RODRIGUES SILVA, ora apelado, no qual lhe é imputada a prática do crime descrito no artigo 147 (ameaça) do Código Penal, em face de ABRAÃO SANTOS ARAÚJO (vítima). Na sentença recorrida (fls. 16/19), o Magistrado a quo, com fundamento no artigo 38 do CPP, determinou o arquivamento do feito supracitado. Em suas razões recursais (fls. 21/27), o apelante alega que o desacerto da sentença recorrida, haja vista que o Magistrado singular entendeu não ter havido, no presente caso, o oferecimento da representação ou queixa no prazo decadencial. Ressalta que ao Ministério Público incumbe, privativamente, promover a ação penal, nos termos do art. 129, I, da CF e do art. 100, §§ 1º e 2º, do Código Penal, e que, nos termos do art. 28 do CPP, cabe-lhe requerer o arquivamento do inquérito policial ou de qualquer outra peça de informação, aplicando-se, por analogia, o termo circunstanciado, não podendo o Juiz determinar o arquivamento dos autos, como ocorreu nos presentes autos. Argumenta que, no caso em apreço, foi ofertada a representação (fl. 04), não havendo que se falar em decadência, como consignado na sentença recorrida. Destaca que, de acordo com as disposições contidas no art. 109, VI, CP, o crime de ameaça prescreve em dois (02) anos, e como os fatos ocorreram em 03/08/2006, a prescrição ocorrerá em 03/08/2008. Arremata pleiteando o conhecimento e provimento da presente apelação para, alternativamente, anular ou reformar a sentença recorrida, a fim de determinar o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, inclusive agilizando o andamento para evitar a prescrição. Regularmente intimado, o apelado deixou o prazo para apresentar contra-razões transcorrer in albis, fl. 31e verso. Alçados a esta Egrégia Corte, foram os presentes autos distribuídos, cabendo-me relatá-los por sorteio. Instada a se manifestar (fl. 34-verso), a Douta Procuradoria Geral da Justiça, às fls. 37/38, através do Procurador Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN, requer o encaminhamento destes autos a uma das Turmas Recursais para análise do mérito e prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, com a recomendação de celeridade no seu processamento, tendo em vista que se avizinha a prescrição. É, em síntese, o relatório. Analisando minuciosamente estes autos observo que, realmente a competência para julgar o presente recurso é da Turma Recursal em exercício no primeiro grau de jurisdição, e não do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Conforme destacado no parecer ministerial de 2ª instância, "o crime de ameaça, é daqueles de menor potencial ofensivo, cujo processamento se faz nos moldes previstos na Lei 9.099/95, sendo competente para a apreciação do presente recurso, a Turma Recursal, conforme o disposto no art. 82 da referida lei", verbis: "Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juizes em exercício em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do juizado". Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial de 2ª instância, por evidenciada a incompetência deste Tribunal para julgar o presente recurso de apelação, determino a remessa destes autos ao Presidente de uma das Turmas Recursais do Estado do Tocantins, localizadas no Fórum da Comarca de Palmas-TO, com a urgência e celeridade que o caso requer, haja vista que a prescrição do crime imputado ao apelado ocorrerá em 03/08/2008. P.R.I. Palmas -TO, 08 de julho de 2008. Desembargador MOURA FILHO Relator".

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### HABEAS CORPUS Nº 5225/2008 (08/0065759-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JUCENIL SILVA PEREIRA.

PACIENTE: JUCENIL SILVA PEREIRA.

ADVOGADO: JÚLIO RESPLANDE DE ARAÚJO.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO.

RELATORA: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (CONVOCADA).

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado com fulcro nos artigos 5º, XXXV, LXV, LXVIII e LXXVIII, da CF e arts. 647, 648, II, e 649, do CPP, por intermédio do Ilustre Advogado JÚLIO RESPLANDES DE ARAÚJO, devidamente inscrito na OAB/TO sob o nº 849-A, em favor do paciente JUCENIL SILVA PEREIRA, que se encontra ergastulado na Cadeia Pública da Comarca de Wanderlândia/TO, desde o dia 09 de setembro de 2007, primeiramente, por força de prisão em flagrante e agora, em virtude da sentença de pronúncia proferida pelo Douto Magistrado Impetrado no dia 21 de dezembro de 2007. Alega, em síntese, o impetrante que o paciente encontra-se preso sob a imputação da prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c o artigo 14, do Código Penal Brasileiro (homicídio qualificado mediante recurso que dificultou ou tornou impossível à defesa da vítima em sua forma tentada) e também pelo delito capitulado no artigo 12, da Lei nº 10.826/03, que por não ser conexo com o de tentativa de homicídio, formou-se processo a parte. Ressalta, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo causado pelo emperramento da máquina judiciária, situação para a qual, afirma não haver contribuído o paciente e, tampouco a sua defesa. Consigna, que desde a sua prisão até a data da presente impetração, já se passaram 295 dias, sem que paciente seja levado a julgamento, quais sejam: 102 dias pelo flagrante e 193, pela pronúncia. Enfatiza, que o aludido processo encontra-se inerte à espera do oferecimento do libelo acusatório e sem que seja proferida a sentença em relação ao artigo 12 da Lei nº 10.826/03. Argumenta, outrossim, que, no caso em espécie, não obstante a segregação do paciente já

totalizar 295 dias, a demora se deve totalmente ao judiciário, uma vez que por anos seguidos, a Comarca esteve desprovida de Juiz Titular, e ao ser preenchida a ausência, o eficiente Magistrado que a assumira, não conseguiu, em tão exiguo prazo, atualizar os serviços forenses. Embasado em precedentes jurisprudenciais do STJ, afirma que o paciente deve ser colocado em liberdade, tendo em vista que a prisão por mais tempo do que determina a lei, configura constrangimento ilegal sanável através do presente "writ". Arremata pugnano pela concessão de liminar, com a conseqüente expedição do Alvará de Soltura, confirmando-a no julgamento de mérito. Acosta à inicial os documentos de fls. 06/16. Distribuídos os autos por Prevenção ao Processo nº 08/0063012-2 (RSE – 2219) à Ilustre Desembargadora Jacqueline Adorno, coube-me, por Convocação, o mister de relatar o presente habeas corpus em razão das férias desta. É o relatório. Em que pesem os argumentos suscitados pelo impetrante, é assente o entendimento de que a concessão de liminar em habeas corpus pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de tal modo que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. É certo que o art. 648, II, do CPP, insere no rol das coações ilegais sanáveis através de habeas corpus a hipótese de o acusado ou indiciado permanecer preso por mais tempo do que determina a lei. Todavia, não obstante tal afirmativa, é assente em nossos Tribunais Superiores o entendimento de que, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, perfeitamente relevável a dilação do prazo se ocorrida em virtude de fatos não imputáveis à inércia ou negligência judiciária. Ao julgar o Habeas Corpus 8752/RS, relatado pelo Min. VICENTE CERNICCHIARO, a 6ª Turma do STJ sufragou este entendimento, sob a seguinte ementa: "HC - DIREITO PROCESSUAL PENAL - PROCESSO - EXCESSO DE PRAZO - O Direito, como fato cultural, é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos, que, por sua vez, constituem a causa da relação jurídica. O Código de Processo Penal data do início da década de 40. O país mudou sensivelmente. A complexidade da conclusão dos inquéritos policiais e a dificuldade da instrução criminal são cada vez maiores. O prazo de conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. O discurso judicial não é simples raciocínio de lógica formal." Ressalte-se, contudo, que não basta a simples ultrapassagem dos prazos legais para assegurar ao réu o direito à liberdade. Para tanto, a demora há de ser injustificada, o que, a nosso ver, não é o caso dos autos ou não se pode comprovar de plano. Portanto, nesta análise superficial, não há como dar guarida à arguição de que o paciente seria vítima de constrangimento ilegal por eventual excesso de prazo. Nesta mesma análise perfunctória, verifico, ainda, não ser cabível a requestada concessão da liberdade provisória, eis que o paciente se encontra encarcerado por força da sentença de pronúncia, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo se mantida a custódia até final julgamento pelo Júri, uma vez que a prisão mantida com a decisão de pronúncia não está sujeita a prazo. Nesse sentido: STF – "A prisão decorrente de sentença de pronúncia não está sujeita a prazo, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal se mantida a custódia até o julgamento do acusado pelo Tribunal do Júri" (RT 756/502). Aliás, a matéria encontra-se sumulada no STJ: Súmula n. 21: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução." A par destas razões e por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de Alvará de Soltura por ocasião do julgamento final deste writ, quando, então, o Juiz indigitado coator já terá prestado informações que, somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE a Autoridade Impetrada - MM JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA para que preste suas informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 08 de julho de 2008. JUÍZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL – Relatora (Convocada)".

#### HABEAS CORPUS Nº 5230/2008 (08/0065899-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: WALKER DE MONTEMÓR QUAGLIARELLO.

PACIENTE: MANUEL MENDES DE SOUSA.

ADVOGADO: WALKER DE MONTEMÓR QUAGLIARELLO.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.

RELATOR: DESEMBARGADOR Amado Cilton.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "D E C I S Ã O: Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo advogado Walker de Montemór Quagliarello em favor de Manuel Mendes de Sousa, ambos qualificados, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito Plantonista da Vara Criminal da Comarca de Palmas. Aduz o impetrante que no dia 05 de julho passado o paciente foi preso em flagrante delito por supostamente ter infringido o disposto no artigo 180 do Código Penal Brasileiro. Diz ainda que encerrado o auto de prisão foi entregue ao mesmo a nota de culpa sem a devida assinatura da autoridade policial, sendo que no mesmo dia manejou pedido de relaxamento do flagrante por nulidade do auto, bem assim, a liberdade provisória do paciente, com ou sem fiança, ao final indeferido pela autoridade judiciária. Discorre acerca dos argumentos empregados pela autoridade para indeferir o pedido e ao final as rebate uma a uma. Termina sua explanação aduzindo sobre a nulidade do auto de prisão em flagrante por inexistir no mesmo a assinatura da autoridade policial. Ressalta que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente carece de fundamentação a sustentar um decreto cautelar, "Mormente, por não estarem presentes os pressupostos que o autorizam, ensejando o incontinenti restabelecimento do direito de locomoção do mesmo". Aduz que "o despacho deve conter, aliás, uma exposição fundada em dados concretos, não sendo bastante para legitimar a custódia a genérica referência aos autos ou a mera transcrição dos dizeres legais". Transcreve doutrina e julgados que entende

agasalhar a sua tese e ao encerrar requer seja concedida liminarmente a ordem, com a respectiva expedição do Alvará de Soltura, e ao final seja concedida em definitivo. Com a inicial acostou documentos de fls. 22 usque 41. É o relatório. Decido. É pacífico o entendimento que a liberdade provisória pode ser concedida pelo Juiz ao réu preso em flagrante, mesmo antes do oferecimento da denúncia e/ou conclusão do feito quando verificado, no auto de prisão em flagrante, a inoportunidade das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, a teor do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal. O entendimento jurisprudencial é assente: “Se o parágrafo único, do art. 310, do CPP, estabelece que será adotado o mesmo critério para liberdade provisória, quando inoportunidade as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, estabelece uma regra obrigatória, através da expressão será adotado. Não serão suficientes, aliás, meras conjecturas de que o réu poderá fugir ou impedir a ação da Justiça. Assim, a fundamentação não pode se basear em proposições abstratas, como simples ato formal, mas resultar de fatos concretos” Assim, perfolhando a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente constato estar a mesma carente de fundamentação, não tendo a autoridade coatora nada se manifestado a respeito dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Realmente, ao indeferir o pedido a autoridade somente asseverou que: “No caso em tela, o requerente, comerciante nesta Capital, registra antecedentes criminais pela prática dos crimes de lesão corporal em duas oportunidades, além de, quanto ao crime de receptação, ser o requerente proprietário de um estabelecimento comercial denominado ‘PREGÃO 5 ESTRELAS’, empresa esta que comercializa produtos novos e usados, o que leva a crer, ao menos neste momento, estar servindo a atividade comercial de “fachada” para a comercialização de produtos de origem ilícita, posto que os caibros de madeira acima mencionados e adquiridos ilicitamente já haviam sido vendidos a terceiros”. Ora, os antecedentes criminais mencionados na decisão tratam-se na verdade de duas informações constantes na REDE INFOSEG – SENASP, onde constam duas ocorrências tipificadas no artigo 129 do Código Penal, com a informação somente dos Boletins de Ocorrências, nada esclarecendo sobre ações penais em andamento em desfavor do paciente, pelo contrário, consta nos autos o documento de fls. 41, que se traduz na Certidão Negativa, expedida pelo Cartório Único da Contadoria/Distribuição da Comarca de Palmas, verificando não constar nesta comarca Ação Criminal em desfavor do paciente. Por outro lado, vejo também que em sua decisão a autoridade aduziu para indeferir o pedido que a atividade desenvolvida pelo paciente seria um comércio de “fachada”, sendo essa expressão tirada do seu entendimento subjetivo, já que pelo auto de prisão em flagrante bem como dos documentos que formam o todo processual não se vislumbra ser correta afirmação. Nos dias atuais, como de sabença, a liberdade do indivíduo é a regra, sendo a prisão a exceção. Demais disso, ressalta dos autos ser o paciente primário, ter residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita. Vejamos o entendimento do Sodalício Paulista: “Liberdade provisória – Benefício concedido – Tentativa de homicídio qualificado – Paciente Primário, com residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes – Concessão excepcional do benefício, em face das circunstâncias do fato – Pedido deferido” O penalista Mirabete, ao discorrer sobre o benefício da liberdade provisória ministra que: “Embora o dispositivo se refira a “réu”, é evidente que o juiz pode conceder a liberdade provisória ao indiciado em inquérito policial preso em flagrante, mesmo antes do oferecimento da denúncia. O mesmo dispositivo menciona o “agente”, em primeiro lugar; assim, a expressão “réu” pode ser considerada, no artigo, sinônimo de autor da infração penal, incluindo-se o “indiciado”. A concessão da liberdade provisória pode ocorrer, na hipótese prevista no art. 310, tanto nos crimes afiançáveis como inafiançáveis, beneficiar o acusado primário ou não, reincidente etc”. Isto posto, concedo a medida liminar requerida, devendo ser expedido Alvará de Soltura em favor do paciente Manuel Mendes de Sousa, que deverá ser colocado imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. As informações da autoridade coatora não se fazem necessárias. Após as providências de praxe colha-se o parecer do Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de julho de 2008. Desembargador AMADO CILTON - Relator”.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2091/2006 (06/0052143-5)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 767/99 – 1ª VARA CRIMINAL).  
T. PENAL: ART. 121, §2º, II DO CPB.  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
RECORRIDO: JOÃO SOUZA DA SILVA.  
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR.  
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “DESPACHO: Determino a remessa dos autos à Comarca de origem para que se proceda na forma requerida pela Procuradoria Geral de Justiça às fls.220/224. Cumpra-se. Palmas (TO), 08 de julho de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator”.

## **DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**

### **Decisões/ Despachos Intimações às Partes**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8315/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7300  
AGRAVANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO: VANESKA GOMES

AGRAVADO: PREFEITO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE PALMAS E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO

ADVOGADO: ANTÔNIO LUIZ COELHO  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 09 de julho de 2008.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8316/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7300

AGRAVANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO: VANESKA GOMES

AGRAVADO: PREFEITO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE PALMAS E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO

ADVOGADO: ANTÔNIO LUIZ COELHO  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 09 de julho de 2008.

### **1º Grau de Jurisdição**

## **ARAGUAÍNA**

### **2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA NA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos da Ação Monitória nº 5.869/04, proposta por CONSTRUE – MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 37.238.490/0001-79 e, com inscrição estadual sob o nº 29.040.051-1, representada por seu sócio solidário João de Deus Gonçalves, em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA, sendo o mesmo para INTIMAR a requerente, supra qualificada, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, a qual terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para manifestar nos autos em epígrafe, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, II e III do CPC. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: “Tendo em vista a certidão de fl. 28, determino a intimação da parte autora, via edital, para manifestar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, II e III do CPC. Cumpra-se. Araguaína-TO, 30 de junho de 2008. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e oito (08/07/08).

## **FILADÉLFIA**

### **Vara Cível**

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Publicação de sentença virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivânia Cível, se processam os autos de Ação de Interdição n.º 2008.0002.0956-9, que tem como requerente Antônio Bezerra Teles em face de Ilário Bezerra Teles, tendo sido decretado a interdição deste último, conforme o resumo da sentença a seguir: “...Isto posto, acolhendo parecer ministerial, pronuncio a interdição de ILÁRIO BEZERRA TELES, brasileiro, solteiro, maior, natural de Filadélfia-To., nascido no dia 31/12/1973, filho de João Queiroz Teles e Isabel Bezerra da Silva, registrado no Cartório de Registro Civil de Filadélfia-TO, sob o n.º 1.785, fls. 301 do livro A-01, residente e domiciliado na Fazenda Nova, no município de Filadélfia-TO., declarando-o absolutamente incapaz para os atos da vida civil, os termos do art. 4º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe curador o requerente, ANTÔNIO BEZERRA TELES, BRASILEIRO, solteiro, lavrador, portador da CI-RG n.º 1.239.647 SSP/GO e CPF n.º 771.396.311-15, residente e domiciliado no mesmo endereço acima citado, competindo-lhe gerir a pessoa do interditando e administrar os bens que vier possuir, independente de prestação de garantia... Filadélfia-TO., 24 de maio de 2008. (as) Dr. Edson Paulo Lins – Juiz de Direito.” E para que não se alegue desconhecimento mandou, expedir o presente, que será publicado uma única vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e oito (08.07.2008). (as) Edson Paulo Lins - Juiz de Direito.

**GURUPI****1ª Câmara Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

INTIMANDO: JOATHAN MOREIRA DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, casado, motorista, portador do RG n.º 1.680.391 SSP-TO, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETIVO: Intimação da sentença de fls. 300/8, cujo dispositivo segue transcrito: "Sendo assim, diante de toda motivação, fundamentação e jurisprudência acima alinhadas, rejeito a preliminar argüida pela requerida Transuper e julgo parcialmente procedente a presente demanda, reconhecendo o nexo causal entre a ação ilícita dos requeridos Cleiton e Joathan e a solidariedade da requerida Transuper em relação ao requerido Joathan e condeno os requeridos, solidariamente, à reparação dos prejuízos referente aos móveis e utensílios domésticos destruídos e danificados, conforme orçamentos de fls. 31,36,38 e 39 e à reparação dos danos morais no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) a ambos os autores. Sobre os valores deverão ser acrescidos juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, Súmula 54 do STJ, e correção monetária pela tabela do TJ/TO, a partir desta sentença. Condeno os réus no pagamento dos danos materiais referente a reconstrução da residência dos autores, como acima ficou especificado, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença por artigo. Indefiro o pedido de reparação por lucros cessantes, porque não demonstrada sua ocorrência. Tendo em vista que os autores sucumbiram em parte mínima, condeno os requeridos no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação. Tendo em vista que a presente sentença alterou, em parte, o valor dos danos materiais relacionados com a reconstrução da residência dos autores destruída pelos réus, declaro extinta a execução provisória em apensa(n.6214/05), posto que, para a definição do valor exato de tal dano será necessário, como dito acima, liquidar o presente julgado. No entanto, mantenho a penhora naqueles autos realizada a fim de garantir o cumprimento desta sentença. Junte-se cópia desta nos autos executivos. Intimem-se. Tendo em vista o que dispõe o art. 322 do CPC, desnecessária a intimação do requerido Joathan, bastando a publicação procedida no Diário da Justiça, certificando o cartório. Após trinta dias do trânsito em julgado dêem-se as baixas sem anotações. Após seis meses, com baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi,18/04/2008.." PROCESSO: Autos n.º 6.165/05, Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais e Lucros Cessantes com Pedido de Antecipação de Tutela em que José Milton Santiago dos Santos e Anita Luiza Andrade dos Santos move em desfavor de Tocantins Caminhões e Ônibus Ltda, Cleiton Pereira da Silva, Transuper Com e Transporte de Gás Ltda e Joathan Moreira Silva Júnior. OBJETO: Indenização por Danos Morais e Materiais sofridos pelo autor em decorrência do acidente causados pelos requeridos em sua residência. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO, 09 de julho de 2008.

**Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA os herdeiros não representados Antoniel Camilo Peixoto, Cícero Camilo Peixoto, Geraldo Camilo Peixoto e Francisca Camilo Peixoto, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, HABILITAR à Ação de ALVARÁ JUDICIAL, autos nº 2007.0009.0563-0, do espólio de ANTÔNIO NUNES PEIXOTO, cuja parte requerente é a Sra. ELIANE CAMILO PEIXOTO, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliado na cidade de Gurupi - Tocantins, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de agosto de dois mil e oito (05/08/2008).

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim A. Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Sr. AÉCIO LÁZARO FERREIRA, brasileiro, divorciado, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar acerca da certidão de fls. 60vº, dos autos nº 4.743/00, Ação de declaratória de Reconhecimento da Sociedade Conjugal. Tudo em conformidade com o despacho exarado nos autos supramencionados. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de julho de 2.008 (09/07/2008).

**EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Doutor Nassib Cleto Mamud, Juiz de Direito em substituição na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA os POSSÍVEIS HERDEIROS de Salomão Soares da Silva, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, no

prazo de 10 (dez) dias, CONTESTAR a Ação de Reconhecimento de União Estável "Pos Mortem", Autos nº. 2008.0005.6698-1, cuja parte requerente é a Sra. Valdivina Dias da Conceição, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos dezessete e um dias do mês de abril de dois mil e oito (30/06/2008).

**EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Doutor Nassib Cleto Mamud, Juiz de Direito em substituição na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA os POSSÍVEIS HERDEIROS de Salomão Soares da Silva, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, CONTESTAR a Ação de Reconhecimento de União Estável "Pos Mortem", Autos nº. 2008.0005.6698-1, cuja parte requerente é a Sra. Valdivina Dias da Conceição, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos dezessete e um dias do mês de abril de dois mil e oito (30/06/2008).

**MIRACEMA****1ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO 30 DIAS)  
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

Autos nº: 2008.0003.3252-2.(4640/08)

Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável

Requerente: Rubens Gonçalves de Lima

Requerida: Maria de Jesus Batista da Silva

FINALIDADE: Proceda-se a CITAÇÃO da Srª. MARIA DE JESUS BATISTA DA SILVA, brasileira, convivente, lavradora, estando em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, CONTESTE a presente ação no prazo legal, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Tudo conforme despacho a seguir transcrito: DESPACHO: "Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a requerida, para contestar a ação no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirá aceitos como verdadeiro os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Cumpra-se. Miracema do Tocantins, 12 de junho de 2.008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos sete dias do mês de julho de 2008.(07/07/08).

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO 30 DIAS)  
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

Autos nº: 2008.0003.3056-2.(4646/08)

Ação: Ação de Guarda c/c Antecipação de Tutela

Requerente: Eliane Ribeiro da Silva

Requerido: Joca Braga da Silva

FINALIDADE: Proceda-se a CITAÇÃO da Sr. JOCA BRAGA DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, estando em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, CONTESTE a presente ação no prazo de 15(quinze) dias, bem como sua INTIMAÇÃO para que compareça perante este Juízo para participar de audiência de justificação dos autos supras no dia 10 de setembro de 2008 às 15:30 horas, e que o prazo para contestar iniciar-se-à a partir desta audiência. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: DESPACHO: "Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o requerido, para advertindo-o de que o prazo de 15 (quinze) dias, par contestar, iniciar-se-à a partir desta audiência. Inimem-se. Miracema do Tocantins, 12 de junho de 2.008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos dois dias do mês de julho de 2008.(02/07/08).

**PALMAS****3ª Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

**1. AUTOS NO: 1521/00**

Ação: Indenização por Danos Morais

Exequente: Marcos Antonio Teixeira Do Amaral

Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda

Executado: Dalva de Oliveira Moraes

Advogado(a): Dr. Túlio Jorge Chegury

INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca de certidão de fls 166-V.

### **2. AUTOS NO:2417/2001**

Ação: Indenização por Danos Morais  
Requerente: Vanderley Trajano Neto  
Advogado(a): Drª. Maria Ermita da Paixão  
Requerido: Banco BBV

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para que tome conhecimento do depósito realizado, conforme comprovante de depósito de fls.118 dos autos.

### **3. AUTOS NO:2761/2002**

Ação: Despejo com Rescisão da Locação C/C Cobrança de Aluguéis e Acessórios de Locação

Requerente: Romenthier Ítalo Pagano e Maria Helena Pagano

Advogado(a): Drª. Gabriela Pagano

Requerido: Nilza Maria Queiroz Duarte e outros

Advogado(a): Defensor Público - curador especial

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

### **4 AUTOS NO: 2950/2002**

Ação: Execução

Requerente: Banco da Amazônia S/A BASA

Advogado(a): Dr. Laurêncio Martins Silva

Requerido: Ilza Correa e Cia LTDA, Ilza Correa, Jair Correa e sua esposa

Geracy Mora Correa e Heloiza Helena Pinho Veloso Rocha

Advogado(a): Dra. Kalinne Lúcia Rego de Azevedo

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca de certidão de fls 230-V.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

### **1 AUTOS NO: 2854/2002**

Ação: Despejo por Falta de Pagamento C/C Cobrança de Aluguéis

Requerente: Irene Paula Gonçalves

Advogado(a): Dr. Jesus Fernandes da Fonseca

Requerido: Bezerra e Coelho LTDA

Advogado(a): Dr. Paulo Idélano Soares Lima

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento de indenização a qual foram condenados, sob pena de não o fazendo, no lapso de 15 (quinze) dias, ser acrescido multa de 10% sobre o montante da condenação, conforme artigo 475-J do CPC, caso em que será expedido mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se.

## **2ª Vara de Família e Sucessões**

### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas - TO, na forma da lei etc.

### **Nº DO PROCESSO: 2006.0006.0493-3/0**

Ação: Execução de Alimentos

Exequentes: K. M. F., J. M. F., J. M. F. e I. M. F., representados por sua genitora I. M. T.

Defensora Pública: Rose Maia Rodrigues Martins

Executado: José Carlos Alves Feitosa

Finalidade: Citar o executado José Carlos Alves Feitosa, brasileiro, solteiro, atualmente encontrando-se em lugar incerto ou não sabido, para em (03) três dias pagar o débito ou nomear bens à penhora sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da dívida. Honorários de duzentos reais na hipótese de pagamento imediato. Débito: R\$ 8.371,24 (oito mil trezentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos). Cálculo efetuado em 27/02/2008 oriundo de débito alimentar, base de Cálculo = 50% do salário mínimo. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, aos 09 dias do mês de julho do ano de 2008 (09.07.08).

## **3ª Vara de Família e Sucessões**

### **BOLETIM DE EXPEDIENTE**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

### **EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)**

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVÓRCIO registrada sob o nº 2008.0001.5540-0/0, na qual figura como requerente MARLENE BEZERRA DA CRUZ SOUSA, residente e domiciliada em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerido JOSE RIBAMAR LOPES DE SOUZA, brasileiro, casado, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E ainda INTIMA-LO

para comparecer à audiência designada para o dia 29 de outubro de 2008, às 10h15min. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e oito(09/07/08).

## **Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**

### **BOLETIM DE EXPEDIENTE**

### **PROCESSO Nº : 2008.3.8673-8**

Ação : CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO

Deprecante : 1ª VARA CÍVEL DA COM. DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – SP.

Exequente : BANCO DO BRASIL S/A

Adv. : ALMIR SOUSA DE FARIA – OAB/TO. 1705B

Executado : CARLOS COELHO NETO

Adv. :

DESPACHO: Intime-se o procurador do requerente, cujo endereço se encontra declinado no substabelecimento de folha 05, para que promova o regular recolhimento das custas complementares de locomoção, do valor discriminado na guia de cálculo de folha 14. Comprovado nos autos o recolhimento, devolva-se a presente carta precatória ao Douto Juízo de origem, observadas as cautelas de praxe e nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de junho de 2008 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

### **PROCESSO Nº : 5050/99**

Ação : CARTA PRECATÓRIA PARA AVALIAÇÃO E PRAÇA

Deprecante : 1ª VARA CÍVEL DA COM. DE GUARAÍ – TO.

Exequente : FEAMING – FÁBRICA DE EMULSÃO ASFALTICA DE MINAS GERAIS

Adv. : VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI – OAB/TO. 2325

Adv. : LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA – OAB/MG. 72.002

Executado : MASOENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Adv. : AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS – OAB/TO. 840

DESPACHO: A presente carta precatória encontra-se aguardando a pronúncia do Douto Juízo de origem acerca do requerimento da substituição processual pretendida, conforme determinações contidas no despacho de folha 120, para integral cumprimento da ordem deprecada. Sendo assim, postergo a apreciação dos pedidos formulados nas petições de folhas 127/128 e 132, respectivamente, até ulterior termo sobre a pretensão requerida, a ser decidida no Juízo Deprecante. Intime-se. Palmas, 02 de julho de 2008 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

## **PARAÍSO**

### **1ª Vara Cível**

### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

ORIGEM: Processo: nº 2007.0005.0845-2/0; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa; R\$ 17.765,05; Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL; Procurador Exequente: Dr. Rodrigo de Andrade M. Fernandes e outros; Executados: ANTONIO EDUARDO MENTA BERNARDES; CITANDO(S): ANTONIO EDUARDO MENTA BERNARDES, pessoa física inscrito no CPF nº 764.199.321-49, atualmente com endereço incerto e não

sabido.OBJETIVO / FINALIDADE: CITAR o executado - ANTONIO EDUARDO MENTA BERNARDES, aos termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAR, o principal de R\$ 17.765,05 (dezesete mil e setecentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), e cominações legais, inscrita na Dívida Ativa nº: 14107001389-092 ou, oferecer bens a penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução. SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centro - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins - TO., aos dezesesseis (16) dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (2008). JUIZ ADALFO AMARO MENDES.

### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

ORIGENS: Processos: nº 2.567/2000, 4.640/2004, 2.717/2000, 4.900/2005; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa: R\$ 75.362,06; Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL; Procurador Exequente: Dr. Rodrigo de Andrade M. Fernandes e outros; Executados: JOSE GERALDO MARTINS - ME - sócio solidário da empresa - Jose Geraldo Martins; CITANDO(S): JOSE GERALDO MARTINS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 37.313.236/0001-98, na pessoa de seu sócio/representante legal da empresa: Jose Geraldo Martins. BEM COMO, a própria pessoa física: JOSE GERALDO MARTINS - CPF nº 529.640.511-00, atualmente com sede/endereço incertos e não sabido. OBJETIVO/FINALIDADE: CITAR os executados acima, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAREM, o principal de R\$ 75.362,06 (setenta e cinco mil e trezentos e sessenta e dois reais e seis centavos), e cominações legais, inscritas na Dívida Ativa - CDA nºs: 11698003870-06, 14299000538-46, 14299000538-27, 14699001823-16, 14699001824-05, 14602001298-00 e 14799000283-06. 11298001170-18, 1129800117107, 11698001354-57 e 11698003871-89 e 11798000445-56. 14202000330-99, 14602001297-10 e 14704000238-40. OU, oferecerem bens a penhora, suficientes para assegurar a totalidade do debito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução. SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centro - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins - TO.,

aos vinte e três (23) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e oito (2008). JUIZ ADOLFO AMARO MENDES.

**EDITAL DE CITACAO E INTIMACAO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

ORIGEM: Processo: nº 1.340/1996; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa; R\$ 1.653,14; Exeçúente; UNIAO -FAZENDA NACIONAL; Procurador Exeçúente; Dr. Rodrigo de Andrade M. Fernandes e outros; Executados; MEDICAL COELHO LTDA - sócio solidário da empresa - Eder Coelho; CITANDO(S): A empresa - MEDICAL COELHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.559.931/0001-83, na pessoa de seu sócio/representante legal da empresa: Eder Coelho. BEM COMO, a própria pessoa física, o executado: EDER COELHO - CPF nº 924.788.408-04, atualmente com endereço incerto e não sabido; OBJETIVO/FINALIDADES; a) - CITAR os executados acima, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exeçúente: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAR, o principal de R\$ 1.653,14 (um mil e seiscentos e cinquenta e três reais e catorze centavos), e cominações legais, inscrita na Dívida Ativa - CDA nº: 11695001106-45, datada de 08/12/1995. ou, oferecer bens a penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena da lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução; b) - INTIMAR os executados acima, do inteiro teor da sentença de fls. 25/26, e, do Recurso de Apelação de fls. 28/39 dos autos acima mencionado, para querendo responderem/oporem recursos, no prazo de quinze (15) dias, findo vencimento do prazo deste Edital; SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centro - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins - TO., aos dezenove (19) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e oito (2008). JUIZ ADOLFO AMARO MENDES.

**EDITAL DE CITACAO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

ORIGEM: Processo: nº 4.483/2004; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa: R\$ 31.476,89; Exeçúente: UNIAO - FAZENDA NACIONAL; Procurador Exeçúente; Dr. Rodrigo de Andrade M. Fernandes e outros; Executados: CTB - CONSTRUTORA TERRA BOA LTDA - sócia solidária da empresa - Rayka Emmanuella Alves: CITANDO(S): CTB - CONSTRUTORA TERRA BOA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.415.189/0001-34, na pessoa de sua sócia/representante legal da empresa: Rayka Emmanuella Alves. BEM COMO, a própria pessoa física: RAYKA EMMANUELLA ALVES - CPF nº 784.077.021-53, atualmente com sede/endereço incertos e não sabido. OBJETIVO / FINALIDADE: CITAR os executados acima, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exeçúente: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAREM, o principal de R\$ 31.476,89 (trinta e um mil e quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), e cominações legais, inscritas na Dívida Ativa - CDA nºs: 14703000584-48, 14603001214-10 e 14506000180-80, ou, oferecerem bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena da lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução. SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centro - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins - TO., aos vinte e três (23) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e oito (2008). JUIZ ADOLFO AMARO MENDES.

**EDITAL DE CITACAO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

ORIGEM: Processo: nº 2.731/2000; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa; R\$ 10.994,35; Exeçúente; UNIAO -FAZENDA NACIONAL; Procurador Exeçúente; Dr. Rodrigo de Andrade M. Fernandes e outros; Executados; PAGEL PARAISO ARMAZENS GERAIS LTDA - sócio solidário da empresa - Jose Candido Machado Filho: CITANDO(S): PAGEL PARAISO ARMAZENS GERAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.314.979/0001-06, na pessoa de seu sócio/representante legal da empresa: Jose Candido Machado Filho. BEM COMO, a própria pessoa física: JOSE CANDIDO MACHADO FILHO - CPF nº 964.153.558-72, atualmente com sede/endereço incertos e não sabido. OBJETIVO/FINALIDADE: CITAR os executados acima, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exeçúente: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAREM, o principal de R\$ 10.994,35 (dez mil e novecentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), e cominações legais, inscritas na Dívida Ativa - CDA nºs: 14698003985-62, 14698003966-08 e 14699002747-84, ou, oferecerem bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena da lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução. SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centro - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins -TO., aos vinte e três (23) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e oito (2008). JUIZ ADOLFO AMARO MENDES.

**EDITAL DE CITACAO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

ORIGEM: Processo: nº 5.130/2005; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa: R\$ 13.216,47; Exeçúente: UNIAO -FAZENDA NACIONAL; Procurador Exeçúente: Dr. Rodrigo de Andrade M. Fernandes e outros; Executados: COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS OURO VERDE LTDA - sócio solidário da empresa -Reinaldo de Oliveira Rocha Filho: CITANDO(S): COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS OURO VERDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.792.050/0001-11, na pessoa de seu sócio/ representante legal da empresa: Reinaldo de Oliveira Rocha Filho. BEM COMO, a própria pessoa física: REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - CPF nº 210.596.401-04, atualmente com sede/endereço incertos e não sabido. OBJETIVO / FINALIDADE: CITAR os executados acima, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exeçúente: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, para, no prazo de CINCO (05) DIAS,

PAGAREM, o principal de R\$ 13.216,47 (treze mil e duzentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), e cominações legais, inscritas na Dívida Ativa - CDA nºs: 14698005181-34, 14699000854-69, 14798000679-46 e 14799000136-19. ou, oferecerem bens a penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena da lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução. SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centro - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins - TO., aos vinte e três (23) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e oito (2008). JUIZ ADOLFO AMARO MENDES.

**EDITAL DE CITACAO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

ORIGEM: Processo: nº 2.876/2000; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa: R\$ 10.826,98; Exeçúente: UNIAO -FAZENDA NACIONAL; Procurador Exeçúente: Dr. Rodrigo de Andrade M. Fernandes e outros; Executados: LOJA ELETRICA TOCANTINS LTDA - sócio solidário da empresa - Luiz Antonio Barbosa de Carvalho: CITANDO(S): LOJA ELETRICA TOCANTINS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.703.330/0001-37, na pessoa de seu sócio/representante legal da empresa: Luiz Antonio Barbosa de Carvalho. BEM CO MO, a própria pessoa física: LUIZ ANTONIO BARBOSA DE CARVALHO - CPF nº 295.122.801-59, atualmente com sede/ endereço incertos e não sabido. OBJETIVO / FIN ALIDADE: CITAR os executados acima, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exeçúente: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAREM, o principal de R\$ 10.826,98 (dez mil e oitocentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos), e cominações legais, inscritas na Dívida Ativa - CDA nºs: 14298001717-55 e 14698005192-97, ou, oferecerem bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do debito, sob pena da lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução. SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centro - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins - TO., aos vinte e três (23) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e oito (2008). JUIZ ADOLFO AMARO MENDES.

**EDITAL DE CITACAO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

ORIGEM: Processo: nº 4.487/2004; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa: R\$ 23.786,12; Exeçúente: UNIAO -FAZENDA NACIONAL; Procurador Exeçúente: Dr. Rodrigo de Andrade M. Fernandes e outros; Executados: TAURUS CONSTRUTORA LTDA - sócio solidário da empresa - Thais de Paula E Silva: CITANDOS): TAURUS CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.894.810/0001-27, na pessoa de seu sócio/representante legal da empresa: Jose Alves dos Reis. BEM COMO, a própria pessoa física: THAIS DE PAULA E SILVA - CPF nº 692.398.781-49, atualmente com sede/endereço incertos e não sabido. OBJETIVO/FINALIDADE: CITAR os executados acima, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exeçúente: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAREM, o principal de R\$ 23.786,12 (vinte três mil e setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos), e cominações legais, inscritas na Dívida Ativa - CDA nºs: 14703000583-67, 14603001212-58, ou, oferecerem bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena da lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução. SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centra - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins -TO., aos vinte e três (23) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e oito (2008). JUIZ ADOLFO AMARO MENDES.

**EDITAL DE CITACAO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

ORIGEM: Processo: nº 4.800/2004 e 4.904/2005; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa: R\$ 103.208,63; Exeçúente: UNIAO - FAZENDA NACIONAL; Procurador Exeçúente: Dr. Rodrigo de Andrade M. Fernandes e outros; Executados: PORTO CONSTRUQOES LTDA - sócio solidário da empresa - Jose Alves dos Reis: CITANDO(S): PORTO CONSTRUQOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.423.817/0001-06. na pessoa de seu sócio/representante legal da empresa: Jose Alves dos Reis. BEM COMO, a própria pessoa física: JOSE ALVES DOS REIS -CPF nº 703.482.603-00, atualmente com sede/endereço incertos e não sabido. OBJETIVO/FINALIDADE: CITAR os executados acima, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exeçúente: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAREM, o principal de R\$ 103.208,63 (cento e três mil e duzentos e oito reais e sessenta e três centavos), e cominações legais, inscritas na Dívida Ativa - CDA nºs: 14204000331-22, 14604000801-54, 14203000167-81, 14603000257-04, 14603000631-18, 14603000632-07 e 14703000149-04, ou, oferecerem bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do debito, sob pena da lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução. SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centro Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins TO., aos vinte e três (23) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e oito (2008). JUIZ ADOLFO AMARO MENDES.

**EDITAL DE CITACAO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

ORIGEM: Processo: nº 4.566/2004 e 4.646/2004; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa: R\$ 451.334,87; Exeçúente: UNIAO - FAZENDA NACIONAL; Procurador Exeçúente: Dr. Rodrigo de Andrade M. Fernandes e outros; Executados: CONSTRUTORA PAULINO LTDA - sócio solidário da empresa - Ronaldo Paulino da Silva: CITANDO(S): CONSTRUTORA PAULINO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.048.047/0001-50, na pessoa de seu sócio/representante legal da empresa; Ronaldo Paulino da Silva. BEM COMO, a própria pessoa física: RONALDO PAULINO DA SILVA - CPF nº 286.017.691-87, atualmente com sede/endereço incertos e não sabido. OBJETIVO /FINALIDADE: CITAR os executados acima, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como

Exequente; UNIAO - FAZENDA NACIONAL, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAREM, o principal de R\$ 451.334,87 (quatrocentos e cinquenta e um mil e trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos), e cominações legais, inscritas na Dívida Ativa - CDA nºs: 14703000651-42, 14603001430-65, 14203000410-34 e 14603001429-21, ou, oferecerem bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução. SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centro - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins - TO., aos vinte e três (23) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e oito (2008). JUIZ ADOLFO AMARO MENDES.

#### **EDITAL DE CITACAO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

ORIGEM: Processo: nº 3.769/2002; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa: R\$ 5.859,70; Exequente: UNIAO -FAZENDA NACIONAL; Procurador Exequente: Dr. Rodrigo de Andrade M. Fernandes e outros; Executados: LEANE CÂMARA SILVA - ME - sócia solidária da empresa - Leane Câmara Silva: CITANDO(S): LEANE CÂMARA SILVA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 37.424.845/0001-89, na pessoa de sua sócia/representante legal da empresa: Leane Câmara Silva. BEM COMO, a própria pessoa física: LEANE CÂMARA SILVA -CPF nº 389.002.461-00, atualmente com sede/endereço incertos e não sabido. OBJETIVO/ FINALIDADE: CITAR os executados acima, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exequente: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAREM, o principal de R\$ 5.859,70 (cinco mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), e cominações legais, inscritas na Dívida Ativa - CDA nºs: 14402000854-41, ou, oferecerem bens a penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução. SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centro - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins - TO., aos vinte e três (23) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e oito (2008). JUIZ ADOLFO AMARO MENDES.

#### **EDITAL DE CITACAO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

ORIGEM: Processo: nº 3.253/2001; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa: R\$ 5.963,40; Exequente: UNIAO -FAZENDA NACIONAL; Procurador Exequente: Dr. Rodrigo de Andrade M. Fernandes e outros; Executados: JOSE WILSON APARECIDO RIBEIRO - sócio solidário da empresa - Jose Wilson Aparecido Ribeiro: CITANDO(S): JOSE WILSON APARECIDO RIBEIRO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.083.288/0001-78, na pessoa de seu sócio/representante legal da empresa: Jose Wilson Aparecido Ribeiro. BEM COMO, a própria pessoa física: JOSE WILSON APARECIDO RIBEIRO - CPF nº 548.035.861-87, atualmente com sede/endereços incertos e não sabido. OBJETIVO / FINALIDADE: CITAR os executados acima, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exequente: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAREM, o principal de R\$ 5.963,40 (cinco mil e novecentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), e cominações legais, inscritas na Dívida Ativa - CDA nºs: 14699000842-25, ou, oferecerem bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução. SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centro - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins - TO., aos vinte e três (23) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e oito (2008). JUIZ ADOLFO AMARO MENDES.

#### **EDITAL DE CITACAO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

ORIGEM: Processo: nº 3.814/2002; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa: R\$ 20.262,47; Exequente: UNIAO -FAZENDA NACIONAL; Procurador Exequente: Dr. Rodrigo de Andrade M. Fernandes e outros; Executados: JOSE WILSON APARECIDO RIBEIRO - sócio solidário da empresa - Jose Wilson Aparecido Ribeiro: CITANDO(S): JOSE WILSON APARECIDO RIBEIRO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.083.288/0001-78, na pessoa de seu sócio/representante legal da empresa: Jose Wilson Aparecido Ribeiro. BEM COMO, a própria pessoa física: JOSE WILSON APARECIDO RIBEIRO - CPF nº 548.035.861-87, atualmente com sede/endereços incertos e não sabido. OBJETIVO / FINALIDADE: CITAR os executados acima, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exequente: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAREM, o principal de R\$ 20.262,47 (vinte mil e duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), e cominações legais, inscritas na Dívida Ativa - CDA nºs: 14402000852-80, 14299000258-82, 14501000436-63 e 1469900084306, ou, oferecerem bens a penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução. SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centro - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins - TO., aos vinte e três (23) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e oito (2008). JUIZ ADOLFO AMARO MENDES.

#### **EDITAL DE CITACAO E INTIMACAO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

ORIGEM: Processo: nº 1.337/1996; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa: R\$ 1.446,48; Exequente: UNIAO -FAZENDA NACIONAL; Procurador Exequente: Dr. Rodrigo de Andrade M. Fernandes e outros; Executados: MEDICAL COELHO LTDA - sócio solidário da empresa - Eder Coelho; CITANDO(S): A empresa - MEDICAL COELHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.559.931/0001-83, na pessoa de seu sócio/representante legal da empresa: Eder Coelho. BEM COMO, a própria pessoa física, o executado: EDER COELHO - CPF nº 924.788.408-04, atualmente com endereço incerto e não sabido; OBJETIVO/FINALIDADES: a) - CITAR os executados acima, aos Termos da

Ação de Execução Fiscal, que tem como Exequente: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAR, o principal de R\$ 1.446,48 (um mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), e cominações legais, inscrita na Dívida Ativa - CDA nº: 11295000916-41, datada de 08/12/1995, ou, oferecer bens a penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução; b) - INTIMAR os executados acima, do inteiro teor da sentença de fls. 23/24, e, do Recurso de Apelação de fls. 26/37 dos autos acima mencionado, para querendo responderem/oporem recursos, no prazo de quinze (15) dias, findo vencimento do prazo deste Edital; SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centro - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127, Paraíso do Tocantins - TO., aos dezenove (19) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e oito (2008). JUIZ ADOLFO AMARO MENDES.

#### **EDITAL DE CITACAO E INTIMACAO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

ORIGEM: Processo: nº 326/1998; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa: R\$ 209,81; Exequente: UNIAO -FAZENDA NACIONAL; Procurador Exequente: Dr. Rodrigo de Andrade M. Fernandes e outros; Executado: EDSON LOPES; CITANDO: EPSON LOPES, pessoa física, inscrito no CPF sob o nº 151.699.796-49, atualmente com endereço incerto e não sabido; OBJETIVO/FINALIDADES: a) - CITAR o executado acima, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exequente: UNIAO -FAZENDA NACIONAL, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAR, o principal de R\$ 209,81 (duzentos e nove reais e oitenta e um centavos), e cominações legais, inscrita na Dívida Ativa - CDA nº: GO-027133-86-7, data inscrição: 30/09/1986, ou, oferecer bens a penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução; b) - INTIMAR o executado acima, do inteiro teor da sentença de fls. 51/52, e, do Recurso de Apelação de fls. 54/66 dos autos acima mencionado, para querendo responder/opor recursos, no prazo de quinze (15) dias, findo vencimento do prazo deste Edital; SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centro - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins - TO., aos dezenove (19) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e oito (2008). JUIZ ADOLFO AMARO MENDES.

## **PEIXE**

### **1ª Vara Criminal**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS**

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital com o prazo de 15 dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramitam os termos de Ação Penal nº. 2008.0005.5400-2/0, especialmente ao réu "JEFFERSON DE SANTIS BASTOS", brasileiro, solteiro, ajudante, natural de Santos/SP, nascido aos 23 de fevereiro de 1983, filho de Orígenes Caetano Bastos e Eneide Armada de Santis Bastos, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, ficando pelo presente citado por todo conteúdo da denúncia e intimado para que compareça no Edifício do Fórum, sito a Av. Napoleão de Queiroz, quadra 11 lote 12/16, Setor Sul, Peixe-TO ao seu interrogatório, designado para o dia 06 de agosto de 2008, às 10:00 horas, o qual se acha incurso nas penas do Artigo 331, e artigo 163, parágrafo único, inciso III, na forma do artigo 69 todos do CP, pelos fatos narrados na denúncia, que em síntese diz: Que o denunciado desacatou o policial militar Fredson Sebastião Gonçalves Dias e outros guardas municipais que faziam o policiamento ostensivo no local, no exercício de suas funções, proferindo xingamento contra estes dizendo-lhes: "Cachorros do governo, arrombados". Que após ser preso e levado para o destacamento da polícia militar, deferiu chutes contra a viatura policial, causando amassamento na lataria do pára-lama anterior direito, deteriorando, assim, patrimônio do Estado do Tocantins. A fim de ser interrogado e se ver processar promover sua defesa e ser notificado dos posteriores termos do processo, a que deverá(ao) comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PÁSSADO nesta cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de maio do ano de dois mil e seis (2.006).

## **TOCANTÍNIA**

### **Vara Cível**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia – TO, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, INTIMA os executados NEURIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA e seu esposo WEBERSON LUSTOSA NASCIMENTO, brasileiros, casados, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação de Execução nº 400/2001, onde é Exequente ARNOLDO MASCARENHAS BARROS, em tramite no Cartório Cível desta Comarca, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o pedido de desistência. Tudo em conformidade do despacho a seguir transcrito: "Intime-se o executado, via edital, com prazo de 15 (quinze), para manifestar sobre o pedido de desistência no prazo de 10 dias". Tocantínia-TO, em 25/04/08 (a.) Lílian Bessa Olinto – Juíza de Direito – Titular da Comarca. O presente Edital será publicado no Diário da Justiça deste Estado.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
VICE-PRESIDENTE  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA  
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
ADELINA MARIA GURAK  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
DIRETOR-GERAL  
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES  
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ  
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)  
Sessão de distribuição:  
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO  
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE  
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO  
RONILSON PEREIRA DA SILVA  
DIRETOR FINANCEIRO  
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA  
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES  
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ  
DIRETOR DE INFORMÁTICA  
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA  
DIRETORA JUDICIÁRIA  
IVANILDE VIEIRA LUZ  
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS  
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)

Publicação: Tribunal de Justiça  
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002